



Registro: 2025.0000288987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026491-54.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL CHRISTIAN DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63958

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0026491-54.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0026491-54.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: SAMUEL CHRISTIAN DE ASSIS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENALIDADE DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGRAVADO PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM – AGRAVO PREJUDICADO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por SAMUEL CHRISTIAN DE ASSIS, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central da Barra Funda da comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira*, nos autos da Execução nº 1031522-38.2024.8.26.0050, que determinou o prosseguimento do processo de execução da pena de multa (fls. 01/06).

O agravante incorreu no art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Alega, em síntese, que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa, diante da hipossuficiência do

sentenciado, nos termos do Tema 931, do STJ e art. 927, III, do Código de Processo. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 10/17), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 18, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Manoel Cirilo Rodrigues, pela prejudicialidade do recurso (fls. 32/34).

É o relatório.

O pleito defensivo restou prejudicado.

Compulsando os autos da Execução verifica-se que foi julgada extinta a punibilidade do agravado em relação à pena de multa (fls. 101/105 daqueles autos).

Consequentemente, o reclamo perdeu seu objeto.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator